



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1041-90.  
2012.6.13.0331 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Daniel Diniz Nepomuceno

**Advogados:** Luciana Diniz Nepomuceno e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.
2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.
3. Não há falar em preclusão da matéria, tendo em vista que a intempestividade é questão de ordem pública, que “pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes” (AgR-RO nº 2.360/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 8.4.2010).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais ajuizou representação contra Daniel Diniz Nepomuceno, por propaganda eleitoral irregular. O pedido foi julgado procedente, condenando-se o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2 mil, nos termos da sentença de fls. 43-44.

O representado interpôs o recurso eleitoral de fls. 45-50, que foi desprovido pelo juiz relator do TRE/MG (fls. 57-58).

Contra essa decisão Daniel Diniz Nepomuceno formalizou agravo regimental (fls. 62-66), ao qual o TRE/MG negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 70):

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. BEM PÚBLICO.**

Propaganda eleitoral em muro público. Não atendimento da notificação judicial para retirada da propaganda. Configuração do ilícito. Manutenção da sentença recorrida.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Opostos embargos de declaração (fls. 80-87), foram eles rejeitados (fls. 96-99).

Irresignado, Daniel Diniz Nepomuceno interpôs recurso especial eleitoral fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 106-123). Alegou violação ao art. 275, inciso I, do Código Eleitoral e ao art. 535 do CPC, tendo em vista não haver o Regional se manifestado sobre todas as questões relevantes ao julgamento da lide.

Sustentou ser nula a intimação para regularização da propaganda, uma vez que realizada em número diverso do informado à Justiça Eleitoral em seu pedido de registro de candidatura.

Suscitou a existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 96-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Res.-TSE nº 23.376/2012, citando como paradigma julgado do TRE/RO.

Réqueru o provimento do recurso para que fosse a representação julgada improcedente ou aplicada a multa no mínimo legal.

O presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial por entender estarem preenchidos os seus pressupostos (fls. 133-134).

Contrarrazões às fls. 135-137.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 140-142).

Os autos vieram-me conclusos em 19.11.2014.

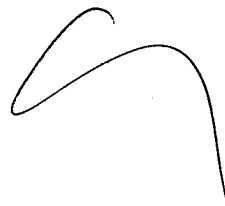
Por decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial em razão da sua intempestividade reflexa, considerando que os embargos apresentados no TRE eram extemporâneos, em virtude de haverem sido opostos após o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 144-147).

Seguiu-se o agravo regimental de fls. 149-160, em que Daniel Diniz Nepomuceno sustenta que os embargos de declaração opostos no Regional são tempestivos, pois observado o prazo de três dias fixado no art. 275 do Código Eleitoral, aplicável subsidiariamente diante da omissão do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 quanto ao prazo de formalização dos embargos.

Assevera haver-se operado a preclusão em decorrência de seus embargos de declaração terem sido conhecidos pelo TRE, o que impediria o reconhecimento da extemporaneidade. Acrescenta que o recurso deve ser conhecido em atenção aos princípios da segurança jurídica das decisões e da inafastabilidade da jurisdição.

Pleiteia, por fim, o provimento do agravo regimental para que a representação seja julgada improcedente.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, *verbis* (fls. 145-147):

2. O recurso especial padece de intempestividade reflexa, pois os embargos de declaração foram opostos extemporaneamente.

O acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no DJE em 1º.7.2014, terça-feira (fl. 75), e os embargos de declaração opostos em 7.7.2014, segunda-feira (fl. 80), excedendo o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Assim, o recurso especial interposto em 20.7.2014, domingo (fl. 106), padece de intempestividade reflexa, fato que obsta seu conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, nas representações alusivas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, o prazo para oposição de embargos de declaração a acórdão regional é de 24 horas, em obediência à norma prevista no art. 96 da referida Lei.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA COM SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO MEDIANTE DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL AO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. AFRONTA AO ART. 45, III e § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente.

2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.096/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7.11.2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS.



**INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL.  
NÃO PROVIMENTO.**

1. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração em instância ordinária, nas representações relativas à propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, pois o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica aos declaratórios opostos contra o acórdão regional. Precedentes.

2. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2405-12/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17.10.2013 – grifo nosso)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.**

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 139-04/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2013 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES.**

1 - O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas.

2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Portanto, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelo agravante.

**3 - Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, bem como examinar eventual intempestividade reflexa.**

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1706-21/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.6.2013 – grifo nosso)

Ademais, tendo em vista que a tempestividade constitui requisito de admissibilidade recursal, sendo, portanto, matéria de ordem pública, o descumprimento do prazo para a interposição do apelo pode ser reconhecido pela instância superior, ainda que não identificado na origem.

O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade reflexa.

**1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.**

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.5.2010; AgRREspe nº 34.942, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 32-91/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.6.2014 – grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. 24 HORAS. ART 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral uniformizou os prazos recursais nas instâncias ordinárias. Assim o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular,

também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.

2. A oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem não interrompeu o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral, o qual padece, portanto, de intempestividade reflexa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2644-58/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11.11.2010)

Assim, verificada a extemporaneidade do recurso especial, ainda que de forma reflexa, é cabível o relator a ele negar seguimento, na forma do art. 36, § 6º, do RITSE, o qual prevê, expressamente, a hipótese de intempestividade do apelo.

Ademais, não há falar em preclusão da matéria, tendo em vista que a intempestividade é questão de ordem pública, que “pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes” (AgR-RO nº 2.360/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 8.4.2010).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



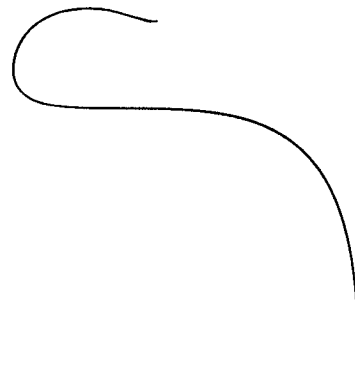
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 1041-90.2012.6.13.0331/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Daniel Diniz Nepomuceno (Advogados: Luciana Diniz Nepomuceno e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S' or a similar character, is written in black ink on the page.